

LEI Nº 4.457
ALTERADA PELA LEI Nº 4.475/00

Dispõe sobre o SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES titulares de cargo efetivo do Município de Pelotas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Pelotas é constituído e organizado nos termos desta Lei.

Art. 2º - O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL de que trata esta Lei será administrado por regime próprio descentralizado, na forma jurídica de autarquia.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DE ENTIDADE AUTÁRQUICA

Art. 3º - Fica criado o “ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PELOTAS - PREVPEL”, autarquia constituída como órgão da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Pelotas, RS.

Parágrafo Único - O PREVPEL, criado nos termos desta Lei e de acordo com o art. 37, XIX, da Constituição Federal, será organizado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO INICIAL DA ENTIDADE

Art. 4º - O Patrimônio inicial do “ PREVPEL” será constituído:

I.pela transferência de todos os bens móveis de propriedade da autarquia “Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas” e de outros do Município;

II.recursos disponíveis em conta bancária da “Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas”, referente a depósitos efetuados antes da vigência desta Lei, para fins previdenciárias (pensões);

III.créditos de natureza pecuniária, assegurados por legislação, decorrentes de obrigações para com a previdência social.

SEÇÃO III
DOS OBJETIVOS DA ENTIDADE

Art. 5º - O objetivo do “PREVPEL” será a administração da Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Pelotas, compreendendo:

I. QUANTO AO SERVIDOR:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário- maternidade.

II. QUANTO AO DEPENDENTE:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - As definições dos benefícios de que trata este artigo, bem como tratamento jurídico aplicável, serão as determinadas na legislação municipal de pessoal e na regulamentação do “PREVPEL”, obedecido o disposto na Legislação Federal vigente.

Art. 6º - Compete ainda ao “PREVPEL” a administração do Fundo de Assistência Médica, na forma da Lei 1984/72 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - As receitas e despesas do PREVPEL e do Fundo de Assistência Médica serão contabilizadas em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre contas.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DA ENTIDADE

Art. 7º - Os recursos destinados ao “PREVPEL” serão previstos de acordo com a finalidade do Instituto, observando-se o critério atuarial definido pelo respectivo cálculo:

I. Constituem os recursos do “PREVPEL”, com a finalidade de garantir a manutenção dos benefícios concedidos:

- a) o produto da arrecadação das contribuições dos servidores efetivos ativos do Poder Executivo, do Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, de caráter compulsório, sobre a remuneração percebida ou creditada ao servidor, na razão de 10,64% (dez ponto sessenta e quatro por cento);
- b) o produto da arrecadação do Poder Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos servidores ativos titulares de cargo efetivo, na razão de 21,27% (vinte e um ponto vinte e sete por cento);
- c) o produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- d) os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos financeiros;
- e) outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata a alínea “a” deste artigo não incidirá sobre o salário-família e as indenizações percebidas pelo servidor.

Art. 8º - Cabe ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e aos órgãos da Administração Indireta proceder o desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Art. 9º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais.

Art. 10 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil ou criminal cabíveis.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE

Art. 11 - O "PREVPEL" será administrado pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo
- II. Diretoria Executiva
- iii. Conselho Fiscal

SEÇÃO I DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 12 - O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado composto por 9 (nove) membros, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:

I.04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II.04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes dos servidores efetivos, eleitos por estes;

III.01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, indicados pela entidade classista dos servidores municipais.

Parágrafo 1º - Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

Parágrafo 2º - Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, efetuar a nomeação e dar posse aos Conselheiros e ao Diretor-Presidente, dentro de, no máximo, 10 (dez) dias após o recebimento da comunicação formal.

Parágrafo 3º - Os conselheiros exercerão mandato de 02 (dois) anos consecutivos, admitidas reconduções.

Parágrafo 4º - O exercício do cargo de Conselheiro será remunerado mensalmente mediante gratificação fixada em 100% (cem por cento) do valor do menor padrão de vencimentos do Município, vedada a incorporação para qualquer finalidade ao servidor que estiver no exercício ou tiver exercido o cargo.

Parágrafo 5º - No exercício das atividades de Conselheiro o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo até a jornada semanal de 15 horas, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Parágrafo 6º - O Conselho somente deliberará por aprovação de 06 (seis) de seus membros.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I.deliberar sobre a prestação de contas, orçamentos e os relatórios de execução orçamentaria e financeira do “PREVPEL”;

II.decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, através de resoluções;

III.aprovar a estrutura organizacional e funcional do “PREVPEL”;

IV.fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V.analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VI.definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII.baixar as instruções necessárias de situações não previstas em regulamento que sejam de competência do “PREVPEL”;

VIII.propor a alteração de estudo, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do “PREVPEL”;

IX.divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura e no próprio, todas as decisões proferidas pelo Conselho;

X.aprovar a celebração de contratos realizados com entidades na área de seguridade social;

XI.deliberar sobre outros assuntos de interesse do “PREVPEL”, por provocação da Diretoria Executiva;

XII.indicar os nomes para ocuparem os cargos da Diretoria Executiva.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 - A Diretoria Executiva, órgão de administração executiva e representação legal do “PREVPEL”, é constituído de 03 (três) unidades administrativas:

I.Gabinete da Presidência;

II.Diretoria Administrativa e Financeira;

III.Diretoria de Benefícios.

Art. 15 - A Direção Geral do “PREVPEL” será exercida pelo Diretor-Presidente e o comando das unidades administrativas será exercido por diretores das respectivas unidades.

Parágrafo 1º - O Diretor-Presidente, assim como os diretores das unidades administrativas, são cargos em comissão, que terão sua nomeação ou exoneração indicadas pelo Conselho Deliberativo e oficializadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após Arguição Pública e aprovação por maioria absoluta do Poder Legislativo, e terão as seguintes remunerações:

I.Diretor-Presidente - remuneração equivalente ao Cargo em Comissão de Secretário do Município;

II.Diretor Administrativo e Financeiro - 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente;

III.Diretor de Benefícios - 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

Parágrafo 2º - A indicação do Diretor Administrativo e Financeiro terá de recair em um profissional detentor de titulação em Ciências Contábeis ou Econômicas.

Art. 16 - Compete à Diretoria Executiva a representação legal do “PREVPEL”, com todos os poderes necessários para o gerenciamento das suas atividades e para todos os atos que não exigirem prévia autorização do Conselho Deliberativo, nos termos do regimento.

Parágrafo Único - Caberá ao Diretor-Presidente do “PREVPEL”, após deliberação do Conselho Deliberativo, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 7º desta Lei para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições providenciárias devidas.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 17 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do “PREVPEL”, é composto de 03 (três) membros titulares e de 03 (três) membros suplentes, definidos de acordo com os seguintes critérios:

I.01 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

II.01 (um) titular e 1 (um) suplente representantes da entidade classista dos municipais;

III.01 (um) titular e 1 (um) suplente representante dos servidores e indicados por estes em eleição.

Parágrafo 1º - Compete ao Prefeito nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal dentro de, no máximo, 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação formal.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 01 (um) ano, admitidas reconduções.

Parágrafo 3º - A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, com titulação em curso técnico contábil e/ou de nível universitário, nas áreas de ciências administrativas, contábeis, econômicas ou jurídicas.

Parágrafo 4º - O exercício do cargo de Conselheiro será remunerado mediante gratificação fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do menor padrão de vencimentos do Município, vedada a incorporação para qualquer finalidade ao servidor que estiver no exercício ou tiver exercido o cargo.

Parágrafo 5º - Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal assumirá, para completar o mandato, o respectivo substituto, nomeado e empossado segundo os procedimentos definidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS, DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O orçamento e a escrituração contábil do “PREVPEL” integrará o orçamento do Município, bem como a prestação de contas anual, e obedecerá as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, em especial nos artigos 107 e 110, bem como aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 19 - Em até 30 (trinta dias) da data aprazada para a elaboração e entrega dos orçamentos do Município ao Legislativo, deverá o “PREVPEL” apresentar a sua

proposta orçamentaria, que, após aprovada pelo Executivo, integrará a proposta orçamentaria do Município.

Art. 20 - Dentro de até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o “PREVPEL” remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação, incorporação dos resultados e para compor a prestação de contas do Município, que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 21 - A movimentação das contas bancárias em nome do “PREVPEL” serão autorizadas, em conjunto, pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O “PREVPEL” deverá obedecer as mesmas normas relativas à publicidade dos atos administrativos a que se sujeita o Município.

Art. 23 - Até a entrada em vigor do orçamento do “PREVPEL”, a movimentação financeira será registrada como Receita e Despesa Extra-Orçamentária e, posteriormente, integrarão a execução orçamentaria.

Art. 24 - Constitui privilégios administrativos do “PREVPEL” a imunidade tributária e prerrogativas processuais da Fazenda Pública Municipal, além de outras vantagens constitucionais que possui o Município.

Art. 25 - É vedada a participação de membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal na Diretoria Executiva.

Art. 26 - Fica o Município autorizado a ceder servidores de seus quadros ao PREVPEL.

Art. 27 - O quadro atual dos servidores da Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas, composto por servidores regidos pelo estatuto, contratados, detentores de cargos em comissão e cedidos pelo Município, passa a atuar no “PREVPEL”, sem prejuízos em suas situações funcionais.

Art. 28 - As aposentadorias dos servidores inativos da Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas passam a ser mantidas pelo órgão competente da Administração Direta do Município.

Art. 29 - O processo de compras e licitações será determinado pelo regulamento do “PREVPEL”, devendo obedecer ao disposto na legislação federal vigente.

Art. 30 - O patrimônio em imóveis da “Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas” passará para o Município que o repassará ao “PREVPEL”.

Art. 31 - Ficam excluídos do disposto nesta Lei os servidores titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo, da Administração Direta e Indireta, já inativos ou que tenham implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria até 27 de novembro de 1998, data da entrada em vigência da Lei nº 9.717/98 (Lei Federal).

Art. 32 - Fica a cargo do “PREVPEL” a manutenção das pensões por morte, atualmente mantidas pela Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas.

Art. 33 - O Município, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, deverá editar legislação própria para readequar o Fundo de Assistência Médica do Servidor Público Municipal.

Art. 34 - O Município em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei deverá publicar Decreto regulamentando o Sistema de Previdência do Servidor Público Municipal.

Art. 35 - O Município em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei editará legislação própria criando o plano de cargos e salários de pessoal do "PREVPEL".

Art. 36 - Fica criado o Conselho Deliberativo de Transição, com duração de 60 (sessenta) dia, com a seguinte composição e atribuições:

I.Composição:

a) 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado dentre os servidores detentores de cargos de provimento efetivo, ativos, daquele Poder;

b) 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado dentre os servidores detentores de cargos de provimento efetivo, ativos, da Administração Direta ou Indireta;

c) 01 (um) representante do Sindicato dos Municípios de Pelotas - SIMP, indicado dentre os servidores detentores de cargos de provimento efetivo, ativos, da Administração Direta ou Indireta.

II.Atribuições:

a) As constantes no artigo 13 desta Lei;

b) Elaborar a minuta do Decreto mencionado no parágrafo único do artigo 3º desta Lei;

c) Coordenar e promover a realização das eleições citadas no inciso II do artigo 12 e no inciso III do artigo 17 desta Lei;

d) Determinar todas as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 12 desta Lei aos conselheiros citados neste artigo.

Parágrafo 2º - As entidades constantes do inciso I deste artigo indicarão seus representantes em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação desta Lei, ao Prefeito Municipal que, em no máximo mais 48 (quarenta e oito) horas, expedirá o Decreto de nomeação dos mesmos.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 38 - Revoga-se a Lei 1.193/62.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se:
MANUEL CALANZAS MORAES DE CAMPOS
Secretário de Governo